



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

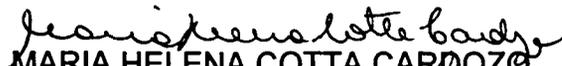
Processo nº. : 10830.003702/2001-15
Recurso nº. : 142.477
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ LUIZ FLORIANO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.999

IRRF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ FLORIANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.999

Recurso nº. : 142.477
Recorrente : JOSÉ LUIZ FLORIANO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresenta à fls. 02, pedido de restituição do imposto indevidamente retido, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, decorrente de indenização recebida por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda..

A DRF em Campinas - SP, à fl.10/11, indefere o pedido do contribuinte, alegando a decadência do direito, baseado no inciso I, do artigo 165, e inciso I, do artigo 168, ambos do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 12/24, onde apela pela reforma da decisão proferida pela DRF em Campinas – SP, apresentando alegações que combatem a decadência proferida pela DRF.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, às fls.27/34, indefere a solicitação, alegando em síntese que:

- o Ato Declaratório SRF nº 096/1999, deve ser entendido no sentido de que a extinção do crédito tributário, como referida no artigo 168, inciso I, do CTN, significa data do respectivo pagamento indevido, ou seja, 04/05/1992;

- a IN/SRF nº 165/98, não tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação, e sim, admite a revisão daquilo que nos termos da legislação vigente ainda seja passível de modificação, isto é, quando não tenha ocorrido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.999

- o entendimento do contribuinte, não considera o princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública, equivale a dizer que não cabe à esta instância administrativa questionamentos sobre a constitucionalidade das leis, sob pena de responsabilidade funcional;

- nos tributos lançados por homologação, o pagamento antecipado do contribuinte está apto a produzir todos os efeitos que lhe são próprios, portanto, ele já extingue o crédito. Todavia, por se tratar de atividade de iniciativa do contribuinte, sem prévia manifestação do fisco, submete-se a uma condição resolutória de ulterior homologação. A homologação só anulará os efeitos da antecipação, *ex tunc*, se o fisco constatar irregularidades nessa atividade. Do contrário, irá apenas confirmá-la, preservando os efeitos que já vinha produzindo.

- as decisões do Conselho de Contribuinte só se aplicam ao caso concreto, não produzindo efeitos aos que não participam da lide.

Cientificado em 29/03/2004, o contribuinte apresenta às fls. 36/55, recurso dirigido a este Conselho, onde em síntese argumenta que a objeção levantada, junto à primeira instância, diz respeito ao prazo para o exercício do direito para requerer a restituição do imposto indevidamente retido, de acordo com o estabelecido no Ato Declaratório SRF 96/99, ou seja, 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. Apresenta outros argumentos apreciados por ocasião da impugnação e junta ementas produzidas por este Conselho, bem como pelo Poder Judiciário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.999

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessário analisar a matéria relacionada com a decadência.

Decidiu a autoridade de primeira instância, a exemplo do decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da extinção do crédito tributário, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional.

Portanto, a matéria submetida ao Colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.999

Feito isso, parece-me indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes desse momento, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto à intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivando na Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.999

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, ou seja, 6 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Nesse contexto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, inexistindo razão para se falar em decadência.

No aspecto meritório, o que se discute nestes autos, é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

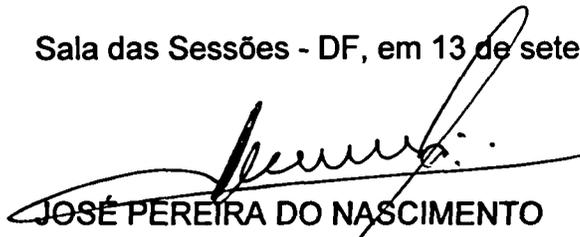
Contudo, deixamos de apreciar o mérito nesta oportunidade, para não suprimir uma instância, já que a decisão recorrida não o fez.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003702/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.999

Diante de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO